

Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator ROBERTO BRAGUIM

Ref.: Relatório Anual de Fiscalização do exercício financeiro de 2023 do Serviço Funerário do Município de São Paulo (SF MSP).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do Relatório Anual de Fiscalização (RAF) do exercício financeiro de 2023 do Serviço Funerário do Município de São Paulo (SF MSP), elaborado com o propósito de viabilizar o julgamento das contas do referido ano pelo Pleno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP), nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP)¹.

Em cumprimento ao determinado à peça 32, analisamos a manifestação do jurisdicionado.

2. ANÁLISE

A Origem se manifestou quanto às propostas de recomendações e determinações de exercícios anteriores, conforme exposto a seguir. No que se refere às propostas de ciência, manifestou-se (p. 12, peça 24) em relação aos procedimentos contábeis e de gestão de bens patrimoniais móveis, ratificando o entendimento da Auditoria e informando que será dada a devida atenção em possíveis eventos futuros.

2.1. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES (pp. 32/33, peça 06)

2.1.1. Subitem 6.1.1 do RAF (p. 32, peça 06)

6.1.1. Recomendar à Secretaria de Gestão (Assessoria Jurídica) em conjunto com a Autoridade Liquidante, que avalie a sugestão de adotar providências quanto ao destino das urnas/caixões em propriedade do SF MSP com vistas a evitar a deterioração e o desperdício de recurso público (subitem **3.3.3.1**).

¹ Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

[...] II - apreciar, através de parecer, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Manifestação da Secretaria de Gestão (p. 2, peça 26)

A Secretaria de Gestão relatou que a decisão sobre a destinação dos bens cabe à Autoridade Liquidante.

Manifestação da Autoridade Liquidante (p. 2/9, peça 24)

A Origem relatou de forma detalhada os procedimentos adotados na tentativa de ofertar as urnas às empresas concessionárias, conforme disposto contratualmente, entretanto tornou-se infrutíferas suas tentativas. A Autoridade Liquidante mencionou que se as urnas/caixões em propriedade do SFMSP não forem alienadas (venda direta), será elaborado edital de leilão. Já as “urnas sociais” estão em processo de leilão. Segue a reprodução das últimas medidas:

“(…) caso frustrada tal alienação direta (venda), que se desse o posterior encaminhamento do processo SEI à SEGES/COBES, para a elaboração do necessário edital de leilão, com as peculiaridades eventualmente existentes, para as providências necessárias em relação ao leiloeiro que deverá conduzir o apontado processo de alienação, mediante leilão, o que está sendo ora providenciado por esta AL/SFMSP, através do Processo SEI nº 6013.2024/0001314-9, que contém todo o histórico das tratativas aqui descritas. Por fim, há de se esclarecer que dentre o montante de urnas funerárias que compunham o estoque daquela extinta Autarquia, encontravam-se algumas incompatíveis com o portfólio exigido contratualmente das empresas concessionárias, denominadas “urnas sociais”, estas que já foram objeto de processo levado a SEGES/COBES, através do Processo SEI nº 6013.2024/0003988-I, para fins de leilão, cuja realização se deu na data de 21/11/2024, não tendo maiores informações a respeito em razão da proximidade com a data aprazada para devolutivo a esta Corte, aliado ao fato de que devem existir, ainda, procedimentos de prestação de contas e homologação final do certame junto aquela Coordenadoria”.

Análise da Coordenadoria

A Auditoria discorda da Secretaria que mencionou que a destinação dos bens cabe apenas à Autoridade Liquidante, pois é responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão prestar apoio técnico, administrativo, contábil, orçamentário, financeiro e jurídico para o exercício das

atribuições da Autoridade Liquidante, de acordo com o art. 6º do Decreto Municipal nº 63.110/23².

Além disso, os processos de licitação e leilão estão sendo executados pelo departamento jurídico da referida Secretaria. Apesar das providências tomadas, a destinação das urnas está pendente de conclusão, assim, a recomendação está mantida.

2.1.2. Subitem 6.1.2 do RAF (p. 32, peça 06)

6.1.2. Recomendar à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (Gerência de Serviços Funerários e Cemiteriais) em conjunto com a Autoridade Liquidante, que avaliem a sugestão de emitir o Termo Definitivo de Aceitação de Bens por cada uma das empresas concessionárias com vistas a transferir os direitos e obrigações atribuídos ao Poder Concedente nos contratos de concessão firmados à SP Regula (subitem **3.3.4.1**).

Manifestação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (p. 1, peça 27)

A Origem afirmou que o tema está sendo tratado no processo 9310.2024/0001156-4, atualmente aguardando manifestação da Gerência de Serviços Funerários e Cemiteriais. Tão logo a Gerência se manifeste o TCMSP será oficiado.

Manifestação da Autoridade Liquidante (p. 9/10, peça 24)

A Autoridade Liquidante reforçou o exposto pela SP Regula, que está tratando do assunto no Processo SEI nº 9310.2024/0001156-4. Relatou também que a responsabilidade pela emissão do Termo Definitivo de Aceitação de Bens por cada uma das empresas concessionárias é da SP Regula, e não da Autoridade Liquidante.

Análise da Coordenadoria

Apesar do exposto pela Autoridade Liquidante, quanto sua ausência de responsabilidade pela emissão do Temo, assim como o citado pela SP Regula que está tratando do tema no processo

² Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Gestão, por suas unidades subordinadas, prestar todo o apoio técnico, administrativo, contábil, orçamentário, financeiro e jurídico para o exercício das atribuições da Autoridade Liquidante.

9310.2024/0001156-4, a Auditoria ratifica a recomendação para que ambas promovam ações em conjunto visando a emissão do referido termo.

Ressalta-se que há diversos normativos³, ainda que implicitamente, que dispõem sobre as responsabilidades tanto da Autoridade Liquidante quanto da SP Regula em diversas ações, às quais se incluem a emissão do termo definitivo de aceitação de bens.

Dessa forma, fica mantida a recomendação.

2.1.3. Subitem 6.1.3 do RAF (p. 32, peça 06)

6.1.3. Recomendar à Autoridade Liquidante e Secretaria de Gestão (Assessoria Jurídica), que avalie a sugestão de enviar relatório ao TCMSP, com os procedimentos adotados na fase de liquidação do SFMSP, conforme disposto no art. 5º do DM 63.110/23, e, incluir também, se houver, os assuntos remanescentes, não transferidos para outros órgãos ou entidades, com vistas a proporcionar maior transparência do processo de liquidação (subitem 4.3).

Manifestação da Secretaria de Gestão (p. 2, peça 26)

A Secretaria de Gestão relatou que a decisão sobre o envio do relatório cabe à Autoridade Liquidante.

³ Decreto Municipal nº 63.110/2023

Art. 4º O processo de liquidação do Serviço Funerário do Município de São Paulo deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação deste decreto, com o efetivo encerramento da personalidade jurídica da autarquia municipal.

§ 1º Em todos os atos praticados como sucessor da autarquia, o **liquidante** designado deverá utilizar a nomenclatura **Autoridade Liquidante** do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

§ 2º O encerramento da liquidação será decretado mediante relatório final, com o inventário e **indicação da destinação final dos bens**, acervos e documentos, dos serviços e contratos ainda remanescentes, **bem como dos órgãos responsáveis pela sua gestão e atendimento das recomendações, determinações e pedidos de informações e esclarecimentos**.

[...] Art. 5º Caberá à **Autoridade Liquidante** do Serviço Funerário do Município de São Paulo representar a Prefeitura do Município de São Paulo, sucessora do Serviço Funerário do Município de São Paulo, em todos os atos necessários ao exercício dos direitos, créditos e cumprimento das obrigações decorrentes de lei, contrato ou ato administrativo, bem como demais obrigações pecuniárias ainda remanescentes e não transferidas para os demais órgãos e entes da Administração Municipal, até o encerramento da liquidação da autarquia, incumbindo-lhe, em especial:

I – autorizar contratações e aditamentos contratuais, **assinar** documentos, contratos, aditivos, recibos, certidões, rescisões, **termos** de encerramento e **quaisquer outros documentos** decorrentes da sucessão do Serviço Funerário do Município de São Paulo;

[...] III – **identificar** e relacionar direitos, **obrigações**, contratos, convênios e parcerias do Serviço Funerário do Município de São Paulo, **promovendo os seus devidos encerramentos ou transferindo-os, mediante ato próprio, para os órgãos da Administração Direta;**

[...] V – identificar, localizar e relacionar os bens remanescentes do Serviço Funerário do Município de São Paulo, **procedendo, por termo próprio** e mediante recibo, à sua transferência para os órgãos da Administração Direta;

[...] X – prestar contas e informações em relação aos assuntos objeto do processo de liquidação, bem como cumprir as determinações exaradas por órgãos de controle interno ou externo e demais autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário relativas ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, **no que se refere às atividades não transferidas para outros órgãos ou entidades;**

[...] Decreto Municipal nº 61.989/2022

Art. 4º Com a assinatura do Termo Definitivo de Assunção dos Serviços e do Termo Definitivo de Aceitação de Bens a que se refere o artigo 2º deste decreto, os deveres e obrigações atribuídos ao Poder Concedente, reservados aos contratos de concessão firmados, passarão a ser exercidos exclusivamente pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula.

Manifestação da Autoridade Liquidante (p. 10/11, peça 24)

A Origem enviou o Relatório de atividades da massa liquidante (peça 25), onde apresenta de forma resumida, todos os procedimentos adotados na fase de liquidação do SFMSP por tópicos setoriais de atuação, contendo dados das tarefas concluídas e assuntos remanescentes.

Análise da Coordenadoria

A Auditoria discorda da Secretaria que mencionou que o envio do relatório cabe apenas à Autoridade Liquidante, pois é responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão prestar apoio técnico, administrativo, contábil, orçamentário, financeiro e jurídico para o exercício das atribuições da Autoridade Liquidante, de acordo com o art. 6º do Decreto Municipal nº 63.110/23⁴.

Apesar da Autoridade Liquidante ter enviado o relatório de atividades, considerando a prorrogação da liquidação da Autarquia para 2025 (Decreto Municipal nº 63.989/24), a proposta de recomendação permanece para que novo relatório de atividades seja enviado.

2.2. DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (pp. 35/40, peça 06)

2.2.1. Determinações de 2015 (eTCM 003785/2016)

7.1.29 Regularizar o encontro de contas (doadores) considerando a atualização monetária dos valores.
--

Situação atual: **Atendida.**

A Autoridade Liquidante esclarece (p.12, peça 24) que fora informado pela Assessoria Contábil e Financeira que na data de 31.08.24 foi realizado o lançamento contábil de nº 1312, referente à baixa na conta contábil do extinto SFMSP acerca dos valores a receber referentes aos doadores de órgãos.

⁴ Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Gestão, por suas unidades subordinadas, prestar todo o apoio técnico, administrativo, contábil, orçamentário, financeiro e jurídico para o exercício das atribuições da Autoridade Liquidante.

A determinação já havia sido considerada como atendida no RAF do SFMSP de 2022, p. 10, peça 113, do eTCM 006460/2023.

7.1.36 Dar destino aos materiais remanescentes da mudança do Parque Novo Mundo

Situação atual: **Atendida.**

A Origem informa (p.13, peça 24) que atualmente, só há bens móveis ainda por serem leiloados, provenientes das áreas cemiteriais (22 cemitérios, 01 crematório, 18 velórios, 12 agências funerárias) e das sedes administrativas do extinto SFMSP, sem qualquer pertinência com os bens remanescentes da mudança do Parque Novo Mundo.

A determinação já havia sido atendida no RAF do SFMSP de 2022, pp. 10/11, peça 113, do eTCM 006460/2023.

2.2.2. Determinações de 2016 (eTCM 003115/2017)

6.1.10. Aperfeiçoar as informações complementares nas Notas Explicativas às demonstrações contábeis disponibilizadas, de forma a subsidiar adequadamente a análise e interpretação dos dados.

Situação atual: **Prejudicada.**

A Origem informa (p.14, peça 24) que diante da extinção do SFMSP na data de 31.12.23, e de acordo com o disposto no Decreto nº 63.110/23, os Demonstrativos Contábeis já se encontram encerrados e publicados no Exercício de 2022 com sua respectiva nota explicativa, não sendo viável nesse momento a republicação, diante do lapso temporal.

A determinação já havia sido prejudicada no RAF do SFMSP de 2022, p. 11, peça 113, do eTCM 006460/2023.

4. Promova a apuração das responsabilidades funcionais, se for o caso, em cada Cemitério, tanto dos próprios servidores da Autarquia, nos termos da Lei 8.989/1979, quanto dos Guardas Civis Metropolitanos destacados para aquela unidade, tendo em vista que os furtos e roubos têm provocado prejuízo ao erário, além de danos materiais, prejuízos morais e sofrimento às famílias

concessionárias de jazigos, uma vez que, a título de exemplo, os prejuízos suportados por elas em razão dos furtos das peças e obras de bronze das sepulturas são, em média, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), referente a um túmulo com capacidade para 5 sepultamentos, sem prejuízo dos valores a serem despendidos com obras civis de reparo, conforme quadro abaixo: (2016)

Placa de bronze 0,10 por 0,30 cm	R\$ 160,00 (cada)
Placa individual de bronze com foto	R\$ 200,00 (cada)
Placa identificadora de bronze da Família	R\$ 200,00
Coroa de Cristo de bronze	R\$ 600,00
Porta de túmulo de bronze	R\$ 1.200,00

Situação atual: **Prejudicada**

A Autoridade Liquidante do extinto SFMSP informa (pp.14/15, peça 24) que foram realizadas pesquisas junto ao acervo documental do extinto SFMSP, não tendo sido localizado qualquer expediente ou processo que tratasse da instauração de procedimento de caráter disciplinar que tivesse por base a ocorrência de furtos nas necrópoles, voltado à apuração do envolvimento dos servidores dos cemitérios.

Acrescentam, que caso se entendesse como cabível a abertura de procedimento de natureza disciplinar atualmente, talvez este não mais houvesse como prosperar, haja vista que a recomendação dada abrange fato verificado há mais de 05 (cinco) anos, assim, extinguindo a ação ou qualquer pretensão punitiva por parte da Administração Pública pelo alcance da prescrição.

A determinação já havia sido prejudicada no RAF do SFMSP de 2022, p. 12, peça 113, do eTCM 006460/2023.

2.2.3. Determinações de 2018 (eTCM 009440/2019)

8.1.16 Viabilizar o descarte de documentos antigos e a digitalização do acervo físico.

Situação atual: **Não atendida**

A Origem alega (pp.18/21, peça 24) que:

[...] No tocante a tabela de temporalidade, persiste ainda como medida de liquidação do SFMSP, a necessidade de inventariação do arquivo documental da extinta Autarquia para direcionamento da catalogação e guarda dos mesmos e, neste sentido, uma vez que cabe aos Órgãos Setoriais do Sistema de Arquivos do Município de São Paulo a identificação e avaliação dos documentos produzidos, recebidos e acumulados pelos órgãos e entidades municipais, visando à elaboração e aplicação de planos de classificação e tabelas de temporalidade de documentos, definindo os prazos de guarda e a destinação de cada série documental (...)

[...] o SFMSP com base na Portaria SEGES - SG nº 131 /2018, que dispõe sobre a definição de pontos focais para auxiliar na elaboração das Tabelas de Temporalidade no âmbito da Administração Pública Municipal, Decreto nº 62.208/2023, que dispõe sobre a reorganização da SEGES e define atribuições a respeito da política de Gestão Documental, e Portaria SEGES - SGM/SEGES/CGDOC nº 1 /2021, que implementa a Política Municipal de Gestão Documental (PGDOC), produziu uma proposta do Plano de Classificação de documentos e Tabela de Temporalidade, emitindo Parecer Jurídico a respeito e encaminhando-os ao ARQUIP para análise, porém, até a presente data, sem uma resolução pontual sobre a questão, valendo-se, no momento, para execução dos trabalhos nesta massa liquidante, de diretrizes e orientações próprias daquele órgão, enfim, estando a temática atualmente, sob o crivo daquela Coordenadoria (p.19/22 da peça 104).

Análise da Coordenadoria

Com base na manifestação, a determinação está pendente de atendimento até a elaboração da Tabela de Classificação e Temporalidade da documentação do extinto SFMSP.

3. CONCLUSÃO

À vista das considerações e esclarecimentos trazidos pela Autoridade Liquidante (peças 24, 25 e 28), Secretaria Municipal de Gestão (peça 26) e Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (peça 27) acerca das conclusões alcançadas no Relatório Anual de Fiscalização (peça 06), referente ao exercício de 2023, ficam mantidas todas as propostas de recomendação e propostas de ciência elaboradas no RAF 2023.

Acerca das determinações de exercícios anteriores, restam atendidas as determinações do exercício de 2015 analisadas no subitem **2.2.1 (7.1.29 e 7.1.36)** e ficam prejudicadas as determinações do exercício de 2016 analisadas no subitem **2.2.2 (6.1.10 e 4)**. Permanece como não atendida a determinação do exercício de 2018 analisada no subitem **2.2.3 (8.1.16)**.

Em 28.01.25

RUTH JENN THAI SHU INOSHITA
Auditora de Controle Externo

LUCIANO TEIXEIRA
Supervisor de Controle Externo

De acordo, em 30.01.25

GUSTAVO FELIPE RIPPER C. T. DE SOUZA
Coordenador de Controle Externo